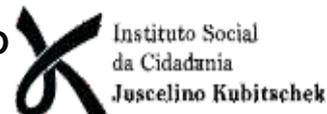




PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS CONCURSO PÚBLICO  
EDITAL DE ABERTURA Nº. 001/2024



RESULTADO DAS IMPUGNAÇÕES CONTRA O EDITAL DO CONCURSO  
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MORROS

| RESULTADO DAS IMPUGNAÇÕES                       |  |  |
|---|--|--|
| IMPETRANTE                                      | EMENTA DAS IMPUGNAÇÕES   | RESULTADO  |
| Wilson de Sousa Henrique                        | Solicito alteração das exigências para o Cargo de Professor de Educação Especial - AEE, abrindo também para Licenciatura em qualquer área + Pós Educação Especial/Inclusiva. Conforme a Lei de diretrizes e base (LDB)   | <b>DEFERIDO.</b>   |
| Weverton Silva                                  | Solicita a correção ou exclusão da exigência da inscrição em órgão de classe.  | <b>DEFERIDO.</b>   |
| Valdeianney Pereira Costa                       | 1. A revisão do critério de isenção de taxa de inscrição contido no item 5.1, letra c, do edital, de modo a contemplar todos os candidatos que atuaram como mesários voluntários em qualquer município, em consonância com a legislação federal e o princípio da isonomia.<br>2. A concessão de isenção da taxa de inscrição para todos os candidatos que comprovem a prestação de serviço voluntário eleitoral, independentemente da localidade onde atuaram. | <b>DEFERIDO.</b>   |
| Sindicato dos Engenheiros no Estado do Maranhão | Exigir a correção dos salários dos engenheiros do referido certamente que trabalham em regime de 30 horas para R\$ 7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais)   | <b>INDEFERIDO</b> o piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso da União, porquanto, na forma da Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, a remuneração de servidor público somente pode ser fixada por lei específica, <i>in casu</i> , Lei Municipal Complementar nº 094/2024 e a nº 097/2024 e não a federal evocada pelo impugnante, em homenagem ao princípio constitucional de autonomia do Ente Federativo.<br>Neste diapasão, eis que as referidas Leis Municipais Complementares decorrem de levantamento orçamentário prévio e todo um processo legislativo municipal que necessariamente é discutida junto a Comissão pertinente em um trâmite interno da Casa Legislativa, o que se extrai é que a Comissão de Concurso não é figura legítima para o enfrentamento da impugnação ora analisada. |

|  |  |  |
|--|--|--|
| Conselho Regional de Odontologia do Maranhão | a. Inicialmente, acolher ao aditamento da inicial face preenchimento dos pressupostos processuais; b. Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação, no sentido de retificar o Edital para que seja observado o Piso Salarial disposto na Lei no 3.999/61   | <b>INDEFERIDO</b><br>Como o próprio texto da lei menciona, trata-se de valor a ser “estimado”, isto é, é um cálculo aproximado e não uma exigência de valor definido e preciso. Com efeito, deixamos de enfrentar os pedidos na impugnação posta, um pela inadequação da via eleita e por fim por sermos pessoa ilegítima para enfrentamento de impugnação de Edital, restando mantido os termos do Edital no tocante ao cargo de cirurgião-dentista. Ante ao exposto decidimos pela improcedência do pedido formulado na impugnação, mantendo-se o edital conforme publicado.   |
| Marcelo Martins Silva Ferreira               | Solicita a correção do edital para que:<br>- Seja garantido o cumprimento do piso salarial conforme o Artigo 198, § 9º da Constituição Federal para os cargos de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.   | <b>DEFERIDO.</b>   |
| Jeyciane Pinheiro Moura                      | O texto trata da decisão de acolher a impugnação que questiona a data estabelecida para a realização das provas objetivas, considerando que o prazo de 60 dias, exigido por lei, não foi cumprido. A solução proposta é a retificação do edital, fixando uma nova data que respeite o prazo legal, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre os candidatos. Além disso, deve ser feita uma comunicação formal da impugnação a todos os candidatos, assegurando a transparência e a correção do processo seletivo. | <b>INDEFERIDO.</b><br>Observa-se que a normativa trazida pela Impugnante, trata-se da Lei nº 9.739/2019, que dispõe sobre medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG, que NÃO se aplica à esfera Municipal. Ou seja, o Município teria que regulamentar através de Decreto próprio a referida matéria. Portanto, não merece prosperar a retificação solicitada, sendo mantido o prazo de publicação de 45(quarenta e cinco) dias entre a data da publicação do edital e da realização das provas, sem prejuízo ao cronograma do certame em comento. |
| Oswaldo Felix da Silva                       | Diploma devidamente reconhecido pelo MEC de Licenciatura em Educação Especial ou Licenciatura em Pedagogia com Pós-Graduação em Educação Especial.   | <b>DEFERIDO.</b>   |
| Aline Moraes Cantanhede Reis                 | O concurso público é realizado para suprir vagas na Administração Pública e o cadastro de reserva é uma alternativa mais rápida e econômica do que a realização de outro concurso público para a contratação de novos servidores. Logo, uma economia de tempo, investimento e logística. Essa medida tem como intenção evitar atos conhecidos como de má fé, já que garantiria, durante a vigência do concurso, o suprimento das vagas que surgissem com as pessoas aptas a fazê-lo.                                       | <b>INDEFERIDO.</b> Diante do exposto a presente resposta demonstra que a criação de cadastro de reserva constitui um ato discricionário da administração pública e não uma obrigação vinculante, sendo exercida conforme a conveniência e oportunidade administrativa. Assim, a previsão de cadastro de reserva não é condição imprescindível para a realização do certame, uma vez que a administração pública pode optar por não incluir esta modalidade em um concurso  |

|                              |   |  |
|------------------------------|---|--|
|                              |   | específico, como o presente caso.  |
| Lethycia Oliveira            | A discrepância nos salários de alguns cargos, que não estão alinhados com o piso salarial de R\$ 2.824,00. Também menciona a cobrança indevida de registro no Conselho de Classe para nomeação de professores. O pedido de isenção para mesários voluntários está confuso devido ao termo “respectivo município”. Além disso, há uma restrição de zona eleitoral específica, que precisa ser esclarecida.   | <b>DEFERIDO.</b>   |
| Fabiana Silva                | Sugere que seja revista a exigência no edital, que solicita o registro no Conselho de Classe para a nomeação de professores de Educação Especial. Argumenta que esse requisito não é aplicável, pois, ao contrário de outros cargos (como o de professor de Educação Física), os professores de Educação Especial não precisam de registro em conselho de classe.   | <b>DEFERIDO.</b>   |
| Mikaelle Luzia Silva Dutra   | Requerimento de revisão e alteração dos requisitos para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, incluindo a modificação para permitir qualquer licenciatura com especialização em Educação Especial/Inclusiva ou pós-graduação em Atendimento Educacional Especializado (AEE)  | <b>DEFERIDO.</b>   |
| Wellington Martins Baltazar  | Aponta que a tabela de cargos do edital está incompleta, faltando informações sobre carga horária, cotas, salário e a exigência de prova de títulos para cargos como professor de Educação Especial, professor de Língua Portuguesa e psicopedagogo. Também questiona o item 5.1 C, que limita a isenção de taxa de inscrição para mesários voluntários a candidatos do “respectivo município”, argumentando que, pela legislação estadual (Lei 10.698/2017), a isenção deveria ser válida para todos que prestam serviço à Justiça Eleitoral, independentemente do município, conforme exemplo recente de concurso em Rosário. | <b>DEFERIDO.</b>   |
| Silas Oliveira Almeida       | Retificação do item 2 do Edital 001/2024 que versa sobre requisitos para os cargos de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II (6º AO 9º ANO) a fim de incluir Curso Normal Superior.   | <b>INDEFERIDO.</b><br>O curso Normal Superior é uma modalidade que habilita somente para lecionar na Educação Infantil ou Séries Iniciais. No Ensino Fundamental II há obrigatoriedade do curso/ Licenciatura específica da disciplina pretendida. |
| Maria Neusa de Castro Mendes | Impugnação contra o Edital de Abertura da Prefeitura Municipal de Morros -MA as inscrições para realização de Concurso Público destinado ao provimento de cargos públicos, com ingresso pelo regime jurídico-administrativo estatutário.<br>No que se refere o edital ao cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  | <b>DEFERIDO.</b>   |

|                                  |  |  |
|----------------------------------|--|--|
|                                  | tendo como pré-requisito Diploma devidamente reconhecido de Pedagogia, expedido por Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC + especialização em Educação Especial, e registro no respectivo Conselho de Classe no ato de nomeação. |  |
| Roberta Carolynne Lima de Castro | Ajuste do salário para o cargo de Médico Veterinário.  | <b>INDEFERIDO</b><br>Em atenção a impugnação do edital nº 01/2024 do Município de Morros/MA a candidata, em suma pleiteia a presente impugnação sustentando o seguinte:<br>“A Lei nº 4.950-A/1966 estabelece o piso salarial dos profissionais de nível superior, incluindo médicos veterinários, com base no salário-mínimo vigente. Para uma carga horária de 20 horas semanais (4 horas diárias), o piso salarial proporcional é de: R\$ 5.280,00, considerando a proporcionalidade de 4/6 dos 6 salários-mínimos, com base no salário-mínimo atual de R\$ 1.320,00.”<br>Todavia, não merece deferimento a impugnação.<br>Ademais, a lei menciona expressamente relação de emprego com <u>pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado</u> , sem abranger vínculo estatutário de servidor público efetivo. Exatamente pela reconhecida incapacidade de todos os entes federados pagarem valores iguais aos seus servidores e, sobretudo, no mesmo patamar da iniciativa privada.<br>Para, além disso, o piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso da União, porquanto, na forma da Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, a remuneração de servidor público somente pode ser fixada por lei específica, <i>in casu</i> , Lei Municipal Complementar nº 094/2024 e a nº 097/2024 e não a federal evocada pela impugnante, em homenagem ao princípio constitucional de autonomia do Ente Federativo.<br>Neste diapasão, eis que as referidas Leis Municipais Complementares decorrem de levantamento orçamentário prévio e todo um processo legislativo municipal que necessariamente é discutida junto a Comissão pertinente em um trâmite interno da Casa Legislativa, o que se extrai é que a Comissão de Concurso não é figura legítima para o enfrentamento da impugnação ora analisada. |

|                             |  |   |
|-----------------------------|--|---|
| Willian Washington de Jesus | Solicita revisão no cargo de Professor de História relacionado às cotas. | <b>INDEFERIDO.</b><br>Informamos que a reserva de vagas para Pessoas Negras e Indígenas no presente concurso está em total conformidade com a <b>Lei Estadual nº 10.404/2015</b> , que estabelece a reserva de 20% das vagas disponíveis para esses grupos, como disposto no item 2 do edital. Essa lei visa promover a inclusão e a equidade no acesso a oportunidades, atendendo a um princípio constitucional de ação afirmativa que busca corrigir desigualdades históricas e sociais enfrentadas por essas populações. |
| Wagner Luis Ramos Santos    | Solicita revisão no cargo de Vigia relacionado às vagas PcD.             | <b>INDEFERIDO.</b><br>Conforme a legislação federal, as vagas para Pessoas com Deficiência (PCD) são reservadas em conformidade com as normas legais. No entanto, para o cargo em questão, não há disponibilidade de vagas para PCD devido ao número total de vagas ser inferior ao mínimo necessário para a reserva.   |